ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-417/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16405/2013
PROTOCOLO	**:**	1417683
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
RECORRENTE	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA		PARECER: PA00-SECSES-45/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 86, INCISO IV, DA LEI N.º 049/90). ATUALMENTE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA DO SALDO PATRIMONIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 29-A, DA CF. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL NO REPASSE DE RECURSOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ELIDIDA AS GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO DEMONSTRADA A INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO E/OU VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI, OU AS OUTRAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O JULGADO ANTERIOR (*IUDICIUM RESCINDENS).* IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **14º** Sessão Ordinária realizada no dia **24** de **junho** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. - CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **IMPROVIMENTO** do recurso de Pedido de Revisão para manter o v. PARECER: PA00-SECSES-45/2012 na íntegra, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: divergência do saldo patrimonial e o extrapolamento do limite do art. 29-A, da CF, durante o exercício financeiro de 2009, com o repasse a maior de recursos para o Poder Legislativo Municipal;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas